



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECISÃO**

Processo Nº: 136/2025

Pregão Eletrônico Nº: 027/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria técnica ambiental

---

A empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese, que está sendo exigido apenas atestado de capacidade técnica de um dos profissionais que prestarão o serviço em desacordo com Art. 67, incisos II e III, em possível direcionamento da licitação. Alega, também, que Engenheiro Sanitarista ou Ambiental e Engenheiro Químico e outros profissionais da engenharia que possuem pós graduação em segurança do trabalho tem competências e atribuições para atender ou compor as equipes de trabalho, razão pela qual, a delimitação da exigência de Eng. Químico para o presente certame não se sustenta, tornando clara a tendência e/ou pode sugerir direcionamento do certame. Postulou, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

Primeiramente, quanto aos documentos de habilitação previstos no Art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, cabe mencionar que estes não são de natureza obrigatória, ou seja, a lei apenas disciplinou o que a autoridade pode exigir no máximo e não no mínimo, de acordo com a avaliação própria do objeto a licitar.

Nesse sentido, esclarecedoras são as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, pg. 812, 2023:

*O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como no máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada tipo de licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.*

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art.31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j em 11.06.2002).*

*Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 62, são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Assim, a exigência de todos os documentos relativos à qualificação técnica não são requisitos obrigatórios impostos pela lei, cabendo à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de sua exigência.

No caso em tela, reputam-se suficientes e de acordo com a legislação as exigências do Edital, especialmente, quanto a habilitação técnica. Ora, a exigência de que todos os profissionais possuam atestado de capacidade técnica parece desarrazoado e poderia limitar a participação de licitantes na licitação, causando prejuízo ao próprio interesse público galgado na busca da melhor proposta, a qual é atingida quando existe ampla disputa.

Quanto ao fato dois da impugnação, cabe referir que a exigência de Engenheiro Químico e Engenheiro Ambiental deve-se ao fato da necessidade da Administração de possuir esses dois profissionais, pois há necessidades técnicas destes diferentes profissionais para questões envolvendo licenciamento ambiental e monitoramento e acompanhamento dos licenciamentos, cada qual, em sua expertise.

Por fim, cabe referir que a alegação do impugnante de direcionamento do processo licitatório em momento algum veio corroborada por qualquer elemento de prova, razão pela qual, além de improcedente é repudiada veemente por este Órgão.

Ora, não se verifica nenhuma cláusula restritiva a participação de qualquer empresa no certame, muito menos, que induza ao direcionamento a empresa A, B ou C. Muito pelo contrário, as exigências habilitatórias se limitam as permitidas na própria lei de licitações em seus Arts.62 a 69.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se e Publique-se.

São Marcos/RS 20 de maio de 2025.

**VOLMIR NAZARENO RECH**  
**Prefeito Municipal**